GRUPO I – CLASSE VII – Plenário
TC 011.089/2025-3
Natureza: Representação
Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR
Responsável: Forza Implementos e Caminhões Ltda. (04.302.796/0001-98)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CERRO AZUL/PR. PREGÃO ELETRÔNICO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CONDIÇÃO DE ME/EPP EM CONFRONTO COM O ART. 4º, § 2º, DA LEI 14.133/2021. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. FRAUDE À LICITAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROVIMENTO.

1. Declaração falsa de licitante em que afirma estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 constitui fraude à licitação, ensejando a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992).

2. A microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) que, no ano de realização da licitação, já tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassem o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como EPP (art. 3º, inciso II, da LC 123/2006) não faz jus à fruição dos benefícios previstos na mencionada lei complementar (art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021), independentemente do momento da receita efetivamente auferida.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência de dirigente da unidade (peças 41 a 43):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cerro Azul - PR, com valor estimado de R$ 603.975,00 (peça 4, p. 1), cujo objeto é a aquisição de um caminhão basculante 4x2, com recursos do Convênio 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Cerro Azul, em atendimento a Secretaria Municipal de Agricultura, Abastecimento (item 8.1. do Termo de Referência - peça 4, p. 24).

2. O Pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Sistema Compras.gov.br.

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame:

a) situação: homologado (peça 15);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

b) valor homologado: R$ 480.000,00 (peças 12 e 15, p. 3);

c) a licitação em tela não envolve registro de preço;

d) o Contrato 49/2025, decorrente da licitação, foi firmado em 22/4/2025 com a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ 04.302.796/0001-98), com vigência de 22/4/2025 até 22/4/2026 (peça 12, p. 1);

e) trata-se de recursos geridos na atual gestão da unidade jurisdicionada, oriundos do Convênio 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Cerro Azul, em atendimento à Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento (item 8.1. do Termo de Referência - peça 4, p. 24);

f) não ouve impugnações ao edital (peça 1, p. 2; peça 16, p. 1); e

g) houve competitividade no certame, com a participação de 13 empresas (peça 15): Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ 04.302.796/0001-98, vencedora do certame); Almeida Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 53.712.447/0001-50); B&F Negócios e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 26.166.156/0001-30); Brunisa Comércio e Serviços para Trânsito e Transporte Ltda. (CNPJ 20.901.717/0001-11); ECS Comércio de Veículos e Equipamentos Ltda. (CNPJ 08.206.867/0001-00); Everest Distribuidora Ltda. (CNPJ 57.692.698/0001-70); Florença Caminhões S/A (CNPJ 09.091.832/0001-35); Inova Agronegócios Ltda. (CNPJ 29.309.381/0001-77); Manupa Comércio Exportação Importação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. (CNPJ 03.093.776/0008-68); Roda Brasil Comércio Representações e Serviços Ltda. (CNPJ 15.332.890/0001-06); Savana Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 24.706.364/0001-50); Tracton Comércio de Tratores, Máquinas e Equipamentos Ltda. (CNPJ 55.367.606/0001-51, representante); e VCS Implementos e Veículos Ltda. (CNPJ 38.428.119/0001-32).

IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS

RESPONSÁVEL E CPF	*REPRESENTANTE LEGAL*	*PROCURAÇÃO*	*HÁ PEDIDO DE SUST. ORAL?*
Forza Implementos e Caminhões Ltda., CNPJ 04.302.796/0001-98	*Krishiano Rodrigues Gomes - OAB/GO 63.437*	*Peça 35*	*Não*

HISTÓRICO

4. O representante alegou, em suma, a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. teria utilizado indevidamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) para obter benefícios exclusivos desse regime na licitação, em desacordo com a Lei Complementar 123/2006 e a Lei 14.133/2021, uma vez que, no ano-calendário da licitação (2025), já teria celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP (R$ 4.800.000,00), o que vedaria a obtenção dos benefícios de ME/EPP (peça 1, p. 3-4; peça 7, p. 1-11; peça 8, p. 1-15). Além disso, teria apresentado declaração eletrônica falsa no sistema Compras.gov.br, atestando o cumprimento dos requisitos legais para o enquadramento e para usufruir do tratamento favorecido (peça 6, p. 1-2; peça 18, p. 1-2).

5. Na instrução inicial (peça 24), esta Unidade Técnica considerou que a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. teria utilizado indevidamente a condição de empresa de pequeno porte no âmbito do Pregão Eletrônico 9/2025, ao declarar, no sistema Compras.gov.br, que preenchia os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar 123/2006, apesar da existência de indícios de que, no ano-calendário de 2025, os valores somados dos contratos administrativos celebrados pela empresa já ultrapassariam o limite estabelecido no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021.

6. Na oportunidade, identificou-se, também, que o certame havia contado com ampla competitividade, com participação de treze empresas, sem impugnações ao edital ou interposição de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

recursos administrativos. Adicionalmente a empresa vencedora apresentou o menor preço da disputa, razão pela qual se constatou a ausência de prejuízo à competitividade do certame e à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

7. Em razão dos elementos identificados, o auditor responsável pelo exame do feito, propôs o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar, diante da ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão (peça 24, p. 7-8). Além disso, diante dos fortes indícios de utilização indevida dos benefícios destinados às microempresas e empresas de pequeno porte e da possível apresentação de declaração falsa perante o sistema eletrônico de compras governamentais, foi proposta a audiência da empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda (CNPJ 04.302.796/0001-98), ao que anuiu o corpo diretivo da AudContratações (peças 25-26).

8. Assim foi a proposta de encaminhamento feita na instrução anterior (peça 24):

> *27.1**. conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*
>
> *27.2. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista a inexistência dos elementos necessários para sua adoção;*
>
> *27.3. realizar, nos termos do art. 250, IV, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 2º, § 1º, da Resolução - TCU 360/2023, a **audiência** da sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda (CNPJ 04.302.796/0001-98), para, no prazo de **quinze dias**, manifestar-se, caso queira, sobre o seguinte ponto relativo ao Pregão Eletrônico 9/2025, alertando-a de que, caso as justificativas apresentadas não sejam acolhidas, este Tribunal poderá declarar a inidoneidade da empresa para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU:*
>
> > *a) ter utilizado indevidamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte (ME/EPP) para obter benefícios exclusivos desse regime na licitação, uma vez que, no ano-calendário da licitação (2025), até a data da apresentação da declaração de enquadramento no referido certame (4/4/2025) já teria celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP (R$ 4.800.000,00), o que contraria o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que a mera participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente da obtenção de vantagem (Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário e 1.702/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 107/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.858/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.374/2015-TCU-Plenário, Relator Ministro André de Carvalho; 1.677/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e 1.483/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira);*
>
> *27.4. **encaminhar** cópia da presente instrução à sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ 04.302.796/0001-98), de maneira a embasar as respostas à audiência; e*
>
> *27.5. **comunicar** ao representante a decisão que vier a ser prolatada.*

9. Mediante despacho (peça 26), o relator, Ministro Jorge Oliveira, autorizou as medidas processuais sugeridas pela AudContratações.

10. Promovida a audiência da empresa Forza, passa-se a analisar as respostas apresentadas, tópico a tópico, conforme transcrição/contextualização a seguir.

HISTÓRICO DE COMUNICAÇÕES

DESPACHO DO RELATOR OU DA UNIDADE TÉCNICA (DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA):

11. Despacho de Cautelar (peça 27, data: 12/7/2025)

OFÍCIOS ENCAMINHADOS PELO TCU AOS RESPONSÁVEIS

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

À Sra. Marinete Pires Galvão - Representante Legal da Empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda.: Ofício 39859/2025-TCU/Seproc (peça 33)

DOCUMENTOS APRESENTADOS EM RESPOSTA ÀS AUDIÊNCIAS

PELO RESPONSÁVEL

Sra. Marinete Pires Galvão: expediente s/n (peça 37);

EXAME TÉCNICO

I.1. Exame das audiências realizadas:

Razões de justificativa apresentadas por Forza Implementos e Caminhões Ltda., em resposta ao Ofício 39859/2025-TCU/Seproc;

Item 27.3.a: ter utilizado indevidamente a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte(ME/EPP) para obter benefícios exclusivos desse regime na licitação, uma vez que, no ano calendário da licitação (2025), até a data da apresentação da declaração de enquadramento no referido certame (4/4/2025) já teria celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados ultrapassam o limite de receita bruta máxima admitida para enquadramento como EPP (R$ 4.800.000,00), o que contraria o disposto no art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e está em desconformidade com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que entende que a mera participação de licitante como ME/EPP, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992, independentemente da obtenção de vantagem (Acórdãos 1.028/2010-TCU-Plenário e 1.702/2017-TCU-Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; 107/2012-TCU-Plenário, Relator Ministro Raimundo Carreiro; 2.858/2013-TCU-Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler; 2.374/2015-TCUPlenário,Relator Ministro André de Carvalho; 1.677/2018-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Nardes; e 1.483/2024-TCU-Plenário, Relator Ministro Weder de Oliveira);

Razões de justificativa do responsável:

a) sustenta que a declaração de enquadramento como empresa de pequeno porte não teria sido prestada de forma dolosa ou fraudulenta, mas decorreria de interpretação jurídica que reputa legítima acerca da aplicação conjunta da Lei Complementar 123/2006 e da Lei 14.133/2021, explicando que a controvérsia decorreria da suposta ambiguidade interpretativa introduzida pelo art. 4º, § 2º, da nova Lei de Licitações (peça 37, p. 1-2);

b) argumenta que o critério juridicamente válido para enquadramento como EPP continuaria sendo a "receita bruta efetivamente auferida" no ano-calendário, conforme previsto no art. 3º da Lei Complementar 123/2006, e não a soma dos valores nominais de contratos administrativos celebrados, defendendo que a Lei 14.133/2021 não teria alterado o conceito material de empresa de pequeno porte estabelecido na LC 123/2006, por se tratar de lei ordinária incapaz de modificar conceito previsto em lei complementar (peça 37, p. 2-4);

c) alega, ainda, que a expressão constante do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 — referente à soma dos valores dos contratos celebrados — deveria ser interpretada apenas como mecanismo de alerta ou gatilho de fiscalização para a Administração Pública, e não como hipótese automática de desenquadramento do regime favorecido, e que a Administração deveria utilizar a soma dos contratos apenas como indício para aprofundar a verificação da receita efetivamente auferida pela empresa (peça 37, p. 4-6);

d) defende que há distinção técnica entre os conceitos de "receita bruta auferida" e "valor global de contratos", argumentando que contratos administrativos representariam mera expectativa de faturamento futuro, enquanto a receita somente seria efetivamente auferida à medida da execução contratual, observando-se o regime de competência contábil. Nesse contexto, na data da declaração prestada no sistema Compras.gov.br, sua receita bruta efetivamente auferida em 2025 seria de R$ 3.808.100,00, valor inferior ao limite de R$ 4.800.000,00 previsto para empresas de pequeno porte (peça 37, p. 4-5 e p. 19);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

e) cita precedentes do TRF da 2ª Região, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, do Superior Tribunal de Justiça e do próprio Tribunal de Contas da União que reconheceriam que o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte deve considerar a receita efetivamente auferida ou o faturamento do exercício anterior, e não projeções decorrentes da assinatura de contratos futuros, afastando eventual irregularidade mesmo em hipóteses de superação do limite legal de receita durante o exercício financeiro (peça 37, p. 6-15);

f) alega inexistir prejuízo ao erário ou obtenção de vantagem indevida no certame, eis que venceu a disputa exclusivamente por apresentar a proposta de menor preço, no valor de R$ 480.000,00, inferior ao valor estimado de R$ 603.975,00, gerando economia superior a 20% para a Administração, acrescentando que não utilizou qualquer benefício de desempate destinado às empresas de pequeno porte durante a fase competitiva do pregão (peça 37, p. 15-16);

g) informa ter adotado medidas internas para o aprimoramento de controles e governança, apresentando que tais providências demonstram boa-fé e colaboração com os órgãos de controle (peça 37, p. 19); e

h) requer, ao final, o acolhimento integral de suas justificativas para reconhecimento da legalidade de sua conduta e arquivamento da representação ou, subsidiariamente, o afastamento ou mitigação de eventual penalidade, com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (peça 37, p. 22).

Análise:

11. A representante alega que houve descumprimento ao § 2º do art. 4º da Lei 14.133/2021, razão pela qual a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. deveria ser responsabilizada.

12. Assi diz a nova Lei de Licitações e Contratos acerca do tema:

> *Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> *[...]*
>
> *§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação,* ***ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.*** *(grifou-se)*

13. A Lei Complementar 123/2026, em seu art. 3º, assim orienta:

> *Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*
>
> *(...)*
>
> *§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário,* ***exceder o limite de receita bruta*** *anual previsto no inciso II do* ***caput*** *deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.*
>
> *§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano-calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput. (grifou-se)*

14. No caso concreto, observa-se que a Forza declarou fazer jus aos benefícios de ME e EPP, às 15:48 do dia 4/4/2025 (peça 6, p. 2), mas, nessa data, já tinha dois contratos assinados: um no valor de R$ 1.220.000,00 (peça 7) e outro no valor de R$ 4.080.000,00 (peça 8), informação confirmada pela empresa Forza em sua resposta à audiência.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

15. Contudo, a licitante sustenta que o critério juridicamente válido para enquadramento como EPP continuaria sendo a "receita bruta efetivamente auferida" no ano-calendário, e não a soma dos valores nominais de contratos administrativos celebrados, defendendo que a Lei 14.133/2021 não poderia modificar conceito previsto na Lei Complementar 123/2006.

16. A alegação da licitante de que o critério juridicamente válido para enquadramento como empresa de pequeno porte continuaria sendo exclusivamente a "receita bruta efetivamente auferida" no ano-calendário não merece prosperar. Embora a Lei Complementar 123/2006 efetivamente discipline o enquadramento tributário e societário das microempresas e empresas de pequeno porte com base na receita bruta anual, o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 estabeleceu requisito específico e autônomo para a fruição dos benefícios licitatórios previstos nos arts. 42 a 49 da referida lei complementar.

17. Conforme consignado no voto condutor do Acórdão 2695/2025-TCU-Plenário, ministro-relator Jhonatan de Jesus, proferido no âmbito do TC 024.122/2024-6, "a norma é clara ao adotar, como critério objetivo, os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida". Assim, para fins de aplicação do tratamento favorecido nas licitações públicas submetidas à Lei 14.133/2021, o legislador optou expressamente por limitar a obtenção dos benefícios às empresas que, no ano-calendário da licitação, ainda não tenham celebrado contratos administrativos cujos valores somados extrapolem o teto legal admitido para empresas de pequeno porte.

18. Desse modo, a controvérsia dos autos não se refere propriamente à manutenção do enquadramento tributário da empresa perante a Receita Federal ou a Junta Comercial, mas sim à elegibilidade para usufruir das prerrogativas licitatórias reservadas às ME/EPP no âmbito das contratações públicas. Trata-se de distinção relevante, pois a empresa pode, em tese, permanecer formalmente enquadrada como EPP perante os órgãos de registro competentes e, ainda assim, não estar apta a usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 em certames regidos pela Lei 14.133/2021, caso ultrapassado o limite objetivo estabelecido no art. 4º, § 2º.

19. No mesmo sentido, consignou o relator que "o simples fato de a empresa haver celebrado contratos administrativos que totalizavam valor superior ao limite legal já a tornava inelegível ao tratamento favorecido de ME/EPP, independentemente do momento de execução financeira". Assim, não procede a alegação de que apenas contratos efetivamente executados ou receitas já incorporadas ao patrimônio da empresa poderiam ser considerados para fins de incidência da vedação legal.

20. Ademais, acolher a interpretação defendida pela licitante implicaria esvaziar o conteúdo normativo do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, reduzindo-o a mero mecanismo informativo ou indiciário, sem eficácia jurídica concreta, interpretação que não encontra amparo na literalidade do dispositivo legal nem na jurisprudência recente desta Corte de Contas.

21. O argumento de que o valor de contratos administrativos representaria mera expectativa de faturamento futuro, enquanto a receita bruta apenas se configuraria com a efetiva entrega do bem ou prestação do serviço enfrenta dificuldade diante da literalidade do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, que não se refere à receita efetivamente auferida, mas aos "valores somados dos contratos celebrados com a Administração Pública". Assim, para fins licitatórios, a norma criou critério próprio de limitação ao uso dos benefícios, diverso da apuração contábil ordinária da receita bruta.

22. Vale ressaltar que a finalidade da norma parece ser justamente evitar que empresas que já contrataram valores expressivos com o poder público continuem utilizando benefícios destinados a microempresas e empresas de pequeno porte.

23. Também não merece prosperar a tese de que a ausência de utilização efetiva do benefício do empate ficto ou a inexistência de prejuízo concreto ao erário afastariam a irregularidade. Embora tais circunstâncias sejam relevantes para a análise da gravidade da conduta e para eventual dosimetria sancionatória, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera participação em certame licitatório como beneficiária das prerrogativas da LC 123/2006, amparada em declaração incompatível com os requisitos legais, configura irregularidade apta a ensejar responsabilização. Nesse sentido, o Acórdão 61/2019-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Bruno Dantas, reconheceu que a apresentação de declaração falsa para enquadramento como ME/EPP configura fraude à licitação, entendimento posteriormente reiterado no Acórdão 1.483/2024-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Weder de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

Oliveira.

24. No caso concreto, contudo, cumpre reconhecer que o certame contou com ampla competitividade, inexistindo indícios de direcionamento, sobrepreço ou prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa. A empresa vencedora apresentou o menor preço da disputa e não se beneficiou do empate ficto previsto na LC 123/2006, circunstâncias que podem ser consideradas como atenuantes da conduta, conforme entendimento consubstanciado no Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário, relatoria do Ministro Augusto Nardes.

25. Da mesma forma, não se identificam irregularidades capazes de comprometer a execução do Contrato 49/2025 ou justificar a desconstituição do certame. A controvérsia apurada nos autos restringe-se à declaração de enquadramento apresentada pela licitante para fins de fruição das prerrogativas da LC 123/2006 e do art. 4º da Lei 14.133/2021, não havendo elementos que indiquem incapacidade de execução contratual, prejuízo à competitividade ou afronta à vantajosidade da contratação.

26. Assim, eventual responsabilização da empresa possui natureza pessoal e efeitos prospectivos, especialmente quanto à sua participação em futuras contratações públicas, não havendo, no presente caso, elementos suficientes para justificar medida extrema de anulação do contrato ou interrupção do fornecimento do objeto, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da continuidade da atuação administrativa.

*27. Embora a LC 123/2006 defina o enquadramento geral como ME/EPP, a Lei 14.133/2021 estabeleceu **regra específica** para fins de obtenção dos benefícios em licitações públicas, impedindo que a licitante usufrua do tratamento favorecido quando os valores dos contratos celebrados com a Administração Pública, no ano-calendário, excedam o limite de receita bruta máxima admitido.*

28. A empresa enfatiza que venceu o certame pelo menor preço, no valor de R$ 480.000,00, inferior ao valor estimado de R$ 603.975,00, e que não teria utilizado benefício de desempate, fatos que foram considerados na primeira instrução, mas que não eliminam a irregularidade relacionada à declaração indevida, pois o tratamento favorecido às ME/EPP não se resume ao desempate, abrangendo também prerrogativas procedimentais e vantagens competitivas próprias do regime diferenciado.

29. Por fim, com relação às medidas de aprimoramento de controles internos e governança implementadas pela Forza, entende-se que tais medidas podem ser consideradas como circunstância atenuante, mas não têm o condão de afastar a irregularidade pretérita, caso demonstrado que a declaração apresentada no sistema Compras.gov.br não correspondia às condições legais exigidas para usufruir dos benefícios de EPP.

30. Cumpre registrar que os indícios de irregularidade identificados nestes autos dizem respeito especificamente à utilização indevida das prerrogativas destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte, decorrente da declaração de enquadramento apresentada pela licitante no sistema Compras.gov.br, não havendo elementos que indiquem vícios na execução contratual, incapacidade de fornecimento do objeto ou comprometimento da vantajosidade da contratação.

31. Nesse contexto, observa-se que o Contrato 49/2025, firmado em 22/4/2025 entre a Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR e a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda., possui objeto regularmente executável e decorreu de certame que contou com ampla competitividade, sem indícios de direcionamento ou prejuízo material à Administração. A empresa vencedora apresentou a proposta de menor preço da disputa, inexistindo elementos que indiquem sobrepreço ou dano ao erário.

32. Assim, em que pese a confirmação da irregularidade relativa à declaração indevida de enquadramento como EPP, tal circunstância não implica nulidade automática do contrato ou impossibilidade de continuidade da execução contratual, uma vez que a irregularidade não compromete as condições de fornecimento do objeto nem a seleção da proposta mais vantajosa.

33. Eventual penalidade imposta à empresa possui natureza pessoal e efeitos prospectivos, especialmente no tocante à sua participação em futuras contratações públicas, não havendo, no presente caso, elementos que justifiquem medida extrema de desconstituição contratual, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

34. Feitas essas considerações, conclui-se que as alegações apresentadas pela empresa não afastam a irregularidade, especialmente porque a tese defensiva se apoia na prevalência do critério contábil de receita bruta auferida, enquanto o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 estabelece regra específica para fins de fruição dos benefícios licitatórios.

35. Por essa razão, será proposta a rejeição das razões de justificativa da responsável da sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ: 04.302.796/0001-98) e a procedência da presente representação.

36. ***CONCLUSÃO***

37. Diante do exposto, propõe-se o ***conhecimento*** *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.*

38. Considerado que não lograram êxito as razões de justificativas apresentadas pela empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda., quanto à irregularidade apontada, qual seja, se declarar detentora dos benefícios de microempresa ou empresa de pequeno porte, em desrespeito aos limites do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, e jurisprudência do Tribunal de Contas da União, será proposta de ***rejeição*** *das razões de justificativas dos responsáveis e não será necessária nova matriz de responsabilização.*

39. Tendo em vista que não é possível a aplicação de multa à empresa contratada, uma vez que não cabe a aplicação de multa prevista no artigo 58 da Lei 8.443/1992 à entidade privada contratada pela Administração Pública, conforme tem entendido esta Corte de Contas: Acórdãos 491/2017-TCUPlenário e 702/2016-TCU-Plenário (Relator: Ministro Augusto Nardes), 958/2010-TCU-Plenário e 2.510/2014-TCU-Primeira Câmara (Relator: Ministro Marcos Bemquerer) e 7.194/2010-TCU-Plenário (Relator: Ministro Benjamin Zymler), será proposta somente a ***declaração de inidoneidade****, na forma descrita nesta instrução.*

40. Feitas essas considerações, os elementos constantes dos autos permitem, desde já, a avaliação quanto ao mérito da presente representação como ***procedente****.*

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

41. Não houve pedido de ingresso aos autos.

42. Não houve pedido de vista e/ou cópia.

43. Não houve pedido de sustentação oral.

44. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Em virtude do exposto, propõe-se:

45.1. ***conhecer*** *da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

45.2. no ***mérito****, considerar a presente representação* ***procedente****;*

45.3. ***rejeitar*** *as razões de justificativa apresentadas por sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ: 04.302.796/0001-98), relação ao item 27.3.a da audiência;*

45.4. declarar a ***inidoneidade*** *da sociedade empresária Forza Implementos e Caminhões Ltda. (CNPJ: 04.302.796/0001-98), para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c art. 271 do Regimento Interno/TCU, em virtude de declarar-se indevidamente como microempresa/empresa de pequeno porte apta a usufruir os benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 ao participar do Pregão Eletrônico 9/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cerro Azul - PR, em descumprimento ao art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 e à jurisprudência do TCU, a exemplos dos Acórdãos 61/2019, 1.483/2024 e 2695/2025, todos do Plenário desta Corte;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

*45.5. **informar** à Prefeitura Municipal de Cerro Azul - PR e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos; e*

*45.6. **arquivar** os presentes autos, nos termos art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352390.

VOTO

Cuidam os autos de representação formulada pela empresa TRK Comércio Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2025, conduzido pela Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR, cujo objeto consistiu na aquisição de caminhão basculante 4x2, no valor estimado de R$ 603.975,00, com recursos provenientes do Convênio Siafi 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o referido município.

2. A representante alegou que a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. teria utilizado indevidamente a condição de empresa de pequeno porte (EPP) para obter benefícios exclusivos desse regime, em desacordo com a Lei Complementar 123/2006 e com o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, uma vez que, no ano-calendário da licitação (2025), já teria celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados superavam o limite legal de R$ 4.800.000,00.

3. Conhecida a representação e indeferida a medida cautelar pleiteada, foi promovida a audiência da empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda., a fim de que apresentasse razões de justificativa quanto à conduta apontada.

4. Passo a decidir.

5. Acolho, no essencial, a análise empreendida pela Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), transcrita no relatório precedente, cuja fundamentação adoto como razão de decidir.

6. Conforme demonstrado nos autos, em 4/4/2025, data em que a empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. firmou, no Sistema Compras.gov.br, declaração de que cumpria os requisitos legais para usufruir do tratamento favorecido previsto na Lei Complementar (LC) 123/2006, a referida sociedade já havia celebrado, no mesmo ano-calendário, dois contratos com a Administração Pública: **um no valor de R$ 1.220.000,00 (peça 7) e outro no valor de R$ 4.080.000,00 (peça 8), totalizando R$ 5.300.000,00, montante que ultrapassa o limite de R$ 4.800.000,00 previsto no art. 3º, II, da LC 123/2006 e referido pelo art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021.**

7. A tese defensiva da empresa é no sentido de que o critério juridicamente válido para fruição dos benefícios licitatórios continuaria sendo a "receita bruta efetivamente auferida" no ano-calendário, e não a soma dos valores nominais dos contratos celebrados, porém essa argumentação não resiste a um exame mais detido da questão.

8. Com efeito, o art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021 estabeleceu critério próprio, objetivo e autônomo para a fruição dos benefícios licitatórios destinados às ME/EPP, distinto daquele empregado para o enquadramento tributário ou societário disciplinado pela LC 123/2006.

9. A literalidade do dispositivo em questão é inequívoca ao limitar a obtenção de tais benefícios às empresas que, no ano-calendário da licitação, "*ainda não tenham* ***celebrado contratos*** *com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte*".

10. Não se trata, portanto, de uso, pela Lei 14.133/2021, de critério tributário previsto em lei complementar, mas sim de regra própria de elegibilidade, cuja finalidade é impedir que empresas que já tenham auferido ou **assinaram contratos que lhes permitam auferir recursos públicos no exercício** continuem a se valer de prerrogativas concebidas para fomentar o ingresso e a manutenção de pequenos empreendimentos no mercado de compras governamentais.

11. Tal compreensão foi recentemente reafirmada pelo Acórdão 2.695/2025-Plenário (rel. Min. Jhonatan de Jesus), que assentou que a norma é clara ao adotar, como critério objetivo, os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida. Portanto, o fato de a empresa haver

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352391.

celebrado contratos administrativos que totalizavam valor superior ao limite legal já a tornava inelegível ao tratamento favorecido de ME/EPP, independentemente do momento de execução financeira.

12. Transcrevo, por elucidativo, excerto do voto condutor do acórdão:

> "*Nos termos do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, já mencionado, a fruição dos benefícios previstos na Lei Complementar 123/2006 condiciona-se à inexistência de contratos celebrados com a Administração Pública, no ano-calendário da licitação, cujo valor global ultrapasse o limite de receita bruta fixado para o enquadramento como empresa de pequeno porte; a norma é clara ao adotar, como critério objetivo, os contratos formalizados, e não a receita efetivamente auferida.*
>
> *Assim, o simples fato de a empresa (...) haver celebrado, até setembro de 2024, contratos administrativos que totalizavam mais de R$ 13 milhões já a tornava inelegível ao tratamento favorecido de ME/EPP, independentemente do momento de execução financeira, conforme interpretação sistemática do art. 4º da Lei 14.133/2021 e dos arts. 42 a 49 da LC 123/2006.*
>
> *No caso concreto, restou comprovado que, antes mesmo da data da sessão pública (23/9/2024), a empresa já possuía diversos contratos firmados, totalizando mais de R$ 13 milhões, extrapolando, em muito, o equivalente ao porte de EPP (peças 8, 15 e 101 dos autos); portanto, ao declarar-se como ME/EPP no pregão, prestou informação falsa, contrariando o edital e a Lei 14.133/2021.*"

13. A interpretação proposta pela defesa, segundo a qual a soma dos contratos seria mero "alerta" ou "indício" de fiscalização para a Administração, esvaziaria o conteúdo normativo do art. 4º, § 2º, da Lei 14.133/2021, em afronta ao princípio da máxima eficácia das normas jurídicas e à própria racionalidade do sistema licitatório.

14. Tampouco socorre a responsável o argumento de que não teria havido prejuízo ao erário ou utilização do benefício do empate ficto.

15. Como reiteradamente decidido por esta Corte, a apresentação de declaração inverídica para enquadramento como ME/EPP em certame licitatório configura, por si só, fraude à licitação, independentemente da efetiva obtenção de vantagem competitiva ou de prejuízo financeiro à Administração. Destaco, a propósito, o seguinte precedente da jurisprudência selecionada do TCU:

> "*Declaração falsa de licitante em que afirma estar enquadrada como microempresa ou empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na LC 123/2006 constitui fraude à licitação, ensejando a sanção de declaração de inidoneidade (art. 46 da Lei 8.443/1992).*" (Acórdão 1.070/2026-Plenário, rel. Min. Augusto Nardes).

16. Tal entendimento decorre da elevada reprovabilidade da conduta, que viola a confiança depositada pela Administração nas declarações eletrônicas prestadas em ambiente virtual de compras governamentais e compromete a higidez do sistema diferenciado de tratamento conferido às verdadeiras micro e pequenas empresas, fragilizando políticas públicas de fomento a esse segmento econômico.

17. Não se desconhece que, no caso concreto, o certame contou com ampla competitividade, considerando que treze licitantes participaram do pregão; que a empresa vencedora apresentou a proposta de menor preço (R$ 480.000,00, frente ao valor estimado de R$ 603.975,00, redução superior a 20%); e que não se valeu do empate ficto previsto na LC 123/2006. Tais circunstâncias, contudo, embora atenuantes para fins de dosimetria, não têm o condão de afastar a irregularidade, mas apenas de modular a gravidade da sanção a ser aplicada.

18. De igual modo, as alegadas medidas internas de aprimoramento de governança e controles, embora louváveis, não elidem a conduta pretérita, restringindo-se a indicar postura prospectiva da empresa.

19. No tocante ao Contrato 49/2025, firmado em 22/4/2025 entre a Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR e a Forza Implementos e Caminhões Ltda., acompanho a unidade técnica em sua

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352391.

conclusão de que a irregularidade ora reconhecida não justifica medida extrema de desconstituição contratual, visto que:

a) o objeto se encontra em regular execução;

b) a proposta vencedora foi a de menor preço;

c) não há indícios de sobrepreço, direcionamento ou prejuízo material à Administração; e

d) a sanção a ser imposta possui natureza pessoal e efeitos prospectivos, em homenagem aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da continuidade administrativa.

20. Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte no sentido de que tal sanção não é cabível em face de pessoa jurídica privada contratada pela Administração Pública.

21. Considerando, todavia, a tipicidade da conduta, caracterizada como fraude ao procedimento licitatório, nos termos da pacífica jurisprudência deste Tribunal, entendo que se mostra adequada e proporcional a imposição da sanção de declaração de inidoneidade, prevista no art. 46 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 271 do Regimento Interno/TCU, com prazo a ser fixado em patamar mínimo, em razão das circunstâncias atenuantes anteriormente reconhecidas (ausência de utilização do empate ficto, ampla competitividade, menor preço ofertado e adoção de medidas internas de aprimoramento).

22. Reputo proporcional, à luz do conjunto dos elementos dos autos, fixar o prazo da declaração de inidoneidade em 6 (seis) meses.

Ante o exposto, acolhendo, no essencial, o parecer da unidade técnica, VOTO por que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 3 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352391.

ACÓRDÃO Nº 1425/2026 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 011.089/2025-3.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII – Representação
3. Responsável: Forza Implementos e Caminhões Ltda. (04.302.796/0001-98)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Mitiely Trigueiro Almeida Souza, representando TRK Comércio Ltda.; Krishiano Rodrigues Gomes (OAB/GO 63.437)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação acerca de irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 9/2025, sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR, tendo por objeto a aquisição de um caminhão basculante 4x2, com recursos do Convênio 963921, firmado entre o Ministério da Agricultura e Pecuária e o Município de Cerro Azul;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 46 da Lei 8.443/1992 e no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda.;

9.3. declarar a inidoneidade da empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda. para participar de licitação na Administração Pública Federal ou por ela ser contratada, bem como daquelas realizadas pela Administração Pública de estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação da presente decisão;

9.4. encaminhar cópia da presente deliberação à representante, à empresa Forza Implementos e Caminhões Ltda., à Prefeitura Municipal de Cerro Azul/PR, à Controladoria-Geral da União (CGU) e ao Ministério da Agricultura e Pecuária.

9.5. arquivar os autos.

10. Ata n° 20/2026 – Plenário.
11. Data da Sessão: 3/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1425-20/26-P.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Bruno Dantas, Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Odair Cunha.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Weder de Oliveira.
13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
VITAL DO RÊGO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80352392.